



**ATA DA 2882ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 05 DE
DEZEMBRO DE 2017.**

1 Aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes os Excelentíssimos
5 Senhores **Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede**
6 **Santiago Melo**, convidados a compor o quorum em virtude das ausências justificadas dos
7 **Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima**. Constatada a
8 existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério
9 Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Bradson Tibério Luna Camelo**. O Presidente deu
10 início aos trabalhos, desejou bom dia a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos
11 funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior,
12 a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa.
13 Presente à sessão, a douta advogada da Autarquia de Previdência da Paraíba -
14 PBPREV, Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna, OAB/PB 21.286. Foram adiados para
15 a sessão do dia 12 de dezembro do corrente ano, com os interessados e seus
16 representantes legais devidamente notificados, os **Processos TC N.ºs. 02219/13 e**
17 **18457/17** – Relator **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho** e os **Processos**
18 **TC N.ºs 05679/10, 09198/10, 09245/10, 16251/13, 13959/17, 01709/10, 15067/11,**
19 **00671/10 e 08856/11** – Relator **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foram, ainda,
20 adiados para a sessão do dia 19 de dezembro do corrente ano, com os interessados
21 e seus representantes legais devidamente notificados, os **Processos TC N.ºs**
22 **13639/17, 18866/17, 15113/17, 15117/17, 15119/17, 15122/17, 15139/17, 06918/06**
23 **e 01547/10** – Relator **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Dando início à
24 pauta de julgamento, foi solicitada a inversão no tocante ao item 68(Processo TC N.º

25 17592/13). Desta forma, na Classe “J” – **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE**
26 **DECISÃO. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC Nº**
27 **17592/13**. Concluso o relatório, a advogada da parte interessada, Dra. Elaine Maria
28 Gonçalves, OAB/PB, estava presente, mas declinou do uso da palavra. O douto
29 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Sheyla. Colhidos os votos, os
30 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
31 voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 120 (cento e vinte) dias ao Senhor Romero
32 Rodrigues Veiga para que adote as providências necessárias ao saneamento das
33 irregularidades na gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Campina Grande,
34 quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme
35 relatório da Auditoria, de tudo dando ciência a esta Corte sob pena de repercussão
36 negativa nas contas prestadas e aplicação de multa, além das demais penalidades
37 aplicáveis ao caso. Retomando a ordem da pauta, **PROCESSOS AGENDADOS PARA**
38 **ESTA SESSÃO. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro**
39 **em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC Nº 06101/17**. Concluso o
40 relatório e não havendo interessado, o douto Procurador de Contas opinou pela
41 regularidade da licitação. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
42 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR
43 REGULARES a licitação e os contratos mencionados; e DETERMINAR O
44 ARQUIVAMENTO do processo. **Relator Conselheiro em exercício Oscar Mamede**
45 **Santiago Melo. PROCESSO TC Nº 01694/17**. Concluso o relatório e não havendo
46 interessado, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Marcílio.
47 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
48 conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para que o
49 gestor do Município de São João do Rio do Peixe adote as providências necessárias
50 no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, conforme
51 relatório de fls. 202/207, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade
52 omissa. Na Classe “F” – **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro em**
53 **exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC Nº 10469/13**. Concluso o
54 relatório e não havendo interessado, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao
55 parecer de Dra. Isabella. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
56 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
57 PROCEDENTE a denúncia, relativamente às servidoras Michele Cavalcanti de Araújo Melo
58 e Janaina Carla de Araújo Melo, sobrinhas do gestor municipal denunciado, exceto quanto

59 ao período em que exerceram cargos políticos (Secretário Municipal), e à contratada
60 Pauliene Roberta da Silva Paiva, filha do Secretário Municipal de Administração, por se
61 tratarem de situações alcançadas pela Súmula Vinculante nº 13, e IMPROCEDENTE
62 quanto às demais situações apontadas, em razão da inaplicabilidade da citada Súmula
63 Vinculante; APLICAR A MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 42,31
64 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Senhor Tarcísio Saulo de Paiva, Ex-Prefeito
65 Municipal de Gurinhém, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB,
66 considerando a constatação de prática de nepotismo, no decorrer de sua gestão, nos
67 termos da Súmula Vinculante nº 13, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar
68 da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento
69 voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
70 pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da
71 Constituição do Estado da Paraíba; RECOMENDAR à atual Administração Municipal de
72 Gurinhém no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais
73 legislações cabíveis à espécie, bem como ao que determina esta Egrégia Corte de Contas
74 em suas decisões, sem olvidar dos entendimentos jurisprudenciais de aplicação obrigatória
75 “erga omnes” e vinculante, evitando a repetição da grave irregularidade ora apreciada;
76 DETERMINAR a comunicação da presente decisão às partes; e REPRESENTAR ao
77 Ministério Público Estadual acerca das irregularidades constatadas nos presentes autos
78 para adoção das medidas de sua competência. Na Classe “G” – **ATOS DE PESSOAL.**
79 **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSOS TC Nºs 17513/16,**
80 **17514/16, 17516/16, 17520/16, 17732/16, 17733/16, 17734/16, 17737/16, 17754/16,**
81 **17785/16, 17815/16 e 17820/16,** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o
82 douto Procurador de Contas compartilhou o entendimento da Auditoria, pela legalidade dos
83 atos e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
84 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
85 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro em**
86 **exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSOS TC-Nºs. 17418/17 e 18460/17,**
87 oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador
88 de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros
89 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
90 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
91 **PROCESSOS TC Nºs 10412/16, 17919/16, 09320/17, 12367/17 e 18661/17.** Conclusos os
92 relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas compartilhou o

93 entendimento da Auditoria, pela legalidade dos atos e opinou pelo devido registro. Colhidos
94 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
95 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
96 competentes registros.. **Relator Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago**
97 **Melo. PROCESSOS TC N°s 01570/17, 04702/17, 08104/17, 08114/17, 10039/17,**
98 **11711/17, 12164/17, 13362/17, 13426/17 e 13963/17,** Conclusos os relatórios e não
99 havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou às manifestações
100 anteriores. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
101 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 60
102 (sessenta) dias para que os gestores responsáveis adotem as providências necessárias ao
103 restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa,
104 denegação do registro dos atos concessivos e de responsabilização da autoridade omissa.
105 **PROCESSOS TC N°s 13501/16, 16995/16, 04808/17, 06052/17, 07732/17, 18679/17 e**
106 **18744/17,** oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto
107 Procurador de Contas compartilhou o entendimento da Auditoria, pela legalidade dos atos e
108 opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
109 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os
110 atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC N°s 16549/16,**
111 **04491/17, 05003/17, 09028/17, 11825/17, 18700/17 e 18707/17.** Conclusos os relatórios e
112 não havendo interessados, o douto Procurador de Contas compartilhou o entendimento da
113 Auditoria, pela legalidade dos atos e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os
114 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
115 voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
116 **PROCESSO TC N° 18122/16.** Concluso o relatório e não havendo interessado, o douto
117 Procurador de Contas compartilhou do entendimento da Auditoria, mas, como a mera
118 irregularidade material em termo de grafia não seria suficiente para elidir a legalidade do
119 ato, opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
120 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL E
121 CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria, observando que o nome correto da
122 aposentanda é Terezinha Alves Maciel, conforme certidão de casamento as fls. 04; e
123 DETERMINAR o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC N° 18455/17.** Concluso o
124 relatório e não havendo interessado, o douto Procurador de Contas compartilhou do
125 entendimento da Auditoria, mas, como a mera irregularidade material em termo de grafia
126 não seria suficiente para elidir a legalidade do ato, opinou pelo devido registro. Colhidos os

127 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
128 com o voto do Relator, CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de
129 pensão, observando que o nome correto da servidora falecida é Maria Odineide Marques
130 Felício, conforme consta da sua certidão de casamento e óbito; e DETERMINAR o
131 arquivamento dos autos.. Na Classe “J” – **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE**
132 **DECISÃO. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC Nº**
133 **08039/12**. Concluso o relatório e não havendo interessado, o douto Procurador de Contas
134 nada acrescentou ao parecer de Dr. Marcílio. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
135 Deliberativo decidiram unisonamente, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR o
136 descumprimento do Acórdão AC2 TC 00771/17; APLICAR MULTA no valor de R\$
137 5.000,00 (cinco mil reais) ao Senhor Dinaldo Wanderley Filho, Prefeito Municipal de Patos,
138 em virtude do descumprimento de decisão desta Corte, com fundamento no art. 56, IV da
139 LOTCEPB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do
140 presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de
141 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição
142 do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria
143 Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a
144 intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do
145 § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao
146 Senhor Dinaldo Wanderley Filho para dar cumprimento da decisão contida no Acórdão
147 AC2-TC-04657/2014, bem como, para apresentar a documentação reclamada pelo órgão
148 de instrução em seu relatório de fls. 3.832/3.833, sob pena de nova multa e outras
149 cominações legais; e REMETER cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para que
150 este julgue a conveniência e oportunidade de interpor a ação competente. **PROCESSO TC**
151 **Nº 04825/14**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de
152 Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Sheyla. Colhidos os votos, os membros deste
153 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, acompanhando o voto do Relator,
154 DECLARAR o descumprimento da decisão constante do Acórdão AC2 TC 00069/17, no
155 que se refere principalmente à multa aplicada ao Senhor Waldson Dias de Sousa;
156 ACIONAR a Procuradoria-Geral do Estado, a fim de instaurar procedimento visando à
157 cobrança (administrativa) da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizada,
158 em face do Senhor Waldson Dias de Souza, relativa ao não recolhimento voluntário de
159 multa aplicada por esta Corte de Contas; e ENVIAR os autos à auditoria, com vistas a
160 subsidiar a análise da efetiva disponibilização, no portal oficial do Governo do Estado da

161 Paraíba, de todas as informações referentes às despesas, receitas e gestão de pessoal da
162 Unidade de Pronto Atendimento - UPA, no âmbito do Município de Santa Rita. **Relator**
163 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC Nº**
164 **02651/08**. Concluso o relatório e não havendo interessado, o douto Procurador de Contas
165 considerando o cumprimento da decisão, opinou pela legalidade do ato e pelo devido
166 registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
167 unissonamente, acompanhando o voto do Relator, JULGAR cumpridas as Resoluções
168 RC2-TC-00035/17 e RC2-TC-00085/17; JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao ato
169 aposentatório em apreço; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.
170 **PROCESSO TC Nº 15116/12**, oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o
171 relatório, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Elvira.
172 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,
173 acompanhando o voto do Relator, JULGAR cumprida a Resolução RC2-TC- 00070/16; e
174 ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da PBPREV adote as medidas
175 necessárias referente ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria,
176 sob pena de aplicação de multa, em caso de omissão e/ou descumprimento. O
177 Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos solicitou para agendar,
178 extraordinariamente, para referendo da medida cautelar nele emitida, o **Processo TC Nº**
179 **18772/17**, que trata de representação oferecida pelo Ministério Público de Contas, com
180 pedido de emissão de cautelar, subscrita pelo Procurador Geral Luciano Andrade Farias e
181 pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, em face do Prefeito de Cabedelo, Senhor
182 Wellington Viana França, acerca de suposta contratação irregular de empresa para
183 prestação de serviços técnicos especializados na área administrativa e financeira em
184 administração pública - consultoria e assessoria jurídica (período de 18/09/2017 até
185 31/12/2017) no total de R\$ 35.000,00, decorrente de inexigibilidade de licitação processada
186 sem a observância dos requisitos legais, no qual, através da DECISÃO SINGULAR DS2-
187 TC- 00056/17, EMITIU medida cautelar visando DETERMINAR ao Prefeito de Cabedelo,
188 Senhor WELLINGTON VIANA FRANÇA, a SUSPENSÃO de quaisquer procedimentos
189 administrativos em curso ou por vir, destinados ao empenho, liquidação ou pagamento
190 decorrente do Contrato nº 00261/2017, firmado pela Prefeitura de Cabedelo e MACENA
191 ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA (CNPJ: 19.809.515/0001-65), até que haja o
192 julgamento de mérito da Inexigibilidade 020/2017 que deu causa ao ajuste aqui citado, com
193 fixação do prazo de 15 (quinze) dias à mesma autoridade, bem como à contratada,
194 oficiando-lhes por via postal, para que enviem a esta Corte o inteiro teor dos autos do

195 procedimento administrativo, inclusive as publicações de estilo. O nobre Procurador de
196 Contas opinou pela homologação da cautelar, e que, no mérito, o douto Relator
197 determinasse ao município a suspensão do contrato. Colhidos os votos, os membros deste
198 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, acompanhando o voto do Relator,
199 REFERENDAR a Decisão Singular DS2 TC 00056/2017; e DETERMINAR o
200 encaminhamento dos autos à Secretaria da Segunda Câmara, para as providências de sua
201 alçada. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou
202 encerrada a presente sessão, comunicando que não havia processos a serem distribuídos
203 por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª
204 Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário
205 Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 05 de dezembro de 2017.

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 15:26



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 14:00



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 14:10



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 15:50



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO